



Celso de Mello derruba condenação criminal definitiva

Não se pode aplicar pena maior para crime menor. O entendimento é do ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal. Ele julgou Medida Cautelar em Habeas Corpus ajuizado contra decisão que não diferenciou receptação simples de qualificada. O ministro suspendeu acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou o mesmo pedido e já transitou em julgado.

A condenação teve como base o capítulo VII, do Código Penal, que estabelece as penas para o crime de receptação. Em seu voto, Celso de Mello apontou que há inconstitucionalidade na norma. É que o artigo 180, caput, pune com reclusão de um a quatro anos o condenado que sabe da origem do bem adquirido. O artigo 180, parágrafo 1º, que instituiu a figura da receptação qualificada, pune com reclusão de três a oito anos o condenado que “deve saber” sobre a origem do bem. Ou seja, o crime de menor potencial é punido com pena mais severa, o que subverte a ordem do Direito Penal.

Citando Alberto Silva Franco, presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), Celso de Mello explicou que o legislador ordinário estabeleceu pena mais grave para o crime de receptação qualificada quando o acusado atua com dolo eventual e manteve, no ‘caput’ do artigo 180, pena mais branda, se o acusado cometeu crime com dolo direto. Silva Franco coloca que ‘dolo direto’ e ‘dolo eventual’ podem acarretar reações penais iguais ou até mesmo reações penais menos rigorosas em relação ao ‘dolo eventual’. O que não pode acontecer é que a ação praticada com ‘dolo eventual’ seja três vezes mais grave do que quase a mesma atividade delituosa, executada com dolo direto. “Aí, o legislador penal afrontou, com uma clareza solar, o princípio da proporcionalidade”, afirma Silva Franco.

A figura do crime de receptação surgiu no Código Penal em 1996, por meio da Lei 9.426. Essa lei foi criada quando o crime da moda era furto e roubo de carro. O Legislativo, na ânsia de responder a cobrança da sociedade, mesmo que com ferramenta inadequada, foi logo tratando de criar mais uma lei de ocasião. A norma não diminuiu o número de ocorrências e ainda criou o que Celso de Mello chamou de “deliberação absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade”.

“Não se mostra razoável punir mais severamente uma conduta que revela índice de menor gravidade”, afirmou Celso de Mello. O ministro ainda asseverou que o Legislativo não pode atuar de maneira “imoderada”. “O Estado não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal”, considerou o ministro.

Para Celso de Mello, “norma estatal, que veicule qualquer conteúdo de irrazoabilidade transgride o princípio do devido processo legal” e configura “abuso de poder legislativo”. “A prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada”, ressaltou. A Medida Cautelar em Habeas Corpus foi concedida para suspender a condenação até que o mérito do pedido seja julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Não há data prevista para a análise do caso.

Leia o voto

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.525-1 RIO DE JANEIRO****RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

PACIENTE(S): LUIZ HENRIQUE MEDEIROS

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: RECEPÇÃO SIMPLES (DOLO DIRETO) E RECEPÇÃO QUALIFICADA (DOLO INDIRETO EVENTUAL). COMINAÇÃO DE PENA MAIS LEVE PARA O CRIME MAIS GRAVE (CP, ART. 180, “CAPUT”) E DE PENA MAIS SEVERA PARA O CRIME MENOS GRAVE (CP, ART. 180, § 1º). TRANSGRESSÃO, PELO LEGISLADOR, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO “IN ABSTRACTO” DA PENA. LIMITAÇÕES MATERIAIS QUE SE IMPÕEM À OBSERVÂNCIA DO ESTADO, QUANDO DA ELABORAÇÃO DAS LEIS. A POSIÇÃO DE ALBERTO SILVA FRANCO, DAMÁSIO E. JESUS E DE CELSO, ROBERTO, ROBERTO JÚNIOR E FÁBIO DELMANTO. A PROPORCIONALIDADE COMO POSTULADO BÁSICO DE CONTENÇÃO DOS EXCESSOS DO PODER PÚBLICO. O “DUE PROCESS OF LAW” EM SUA DIMENSÃO SUBSTANTIVA (CF, ART. 5º, INCISO LIV). DOUTRINA. PRECEDENTES. A QUESTÃO DAS ANTINOMIAS (APARENTES E REAIS). CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO AB-ROGANTE. EXCEPCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, PELO PODER JUDICIÁRIO, DA INTERPRETAÇÃO CORRETIVA, AINDA QUE DESTA RESULTE PEQUENA MODIFICAÇÃO NO TEXTO DA LEI. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO: A presente impetração **insurge-se** contra decisão, que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **encontra-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 84):

“‘HABEAS CORPUS’. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. PRETENSÃO A SER APURÁVEL POR COGNIÇÃO PLENA. EXAME FÁTICO. FASE EXECUTÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O remédio de ‘habeas corpus’ não se presta a contraditar a decisão condenatória, porquanto não permite o reexame do material cognitivo, cabendo ao procedimento de cognição plena fazê-lo em toda a extensão requerida.

2. Segundo orientação pacífica desta Corte, não tem fundamento a alegação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 180 do Código Penal, porquanto ele descreve conduta apurável em tipo penalmente relevante.



3. A nulificação do processo pelo cerceamento de defesa deve ser atestada somente com a comprovação do efetivo prejuízo ao réu.

Ordem denegada.”

(HC 49.444/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – grifei)

Dentre os vários fundamentos que dão suporte à presente impetração, há um que se refere à alegada inconstitucionalidade do preceito secundário sancionador inscrito no § 1º do art. 180 do Código Penal, **na redação** dada pela Lei nº 9.426/96 (fls. 17/23).

Tenho por relevante esse fundamento, **que sustenta a inconstitucionalidade** em referência **com apoio** em alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade, **pois não se mostra razoável** punir **mais severamente** uma conduta que revela índice **de menor** gravidade.

Cumprir ter presente, no exame dessa questão, **a advertência** feita por ALBERTO SILVA FRANCO (“**Código Penal e a sua interpretação jurisprudencial**”, vol. 2/2969, item n. 10.00, 7ª ed., 2001, RT):

“*Ora, tendo-se por diretriz o princípio da proporcionalidade, não há como admitir, sob o enfoque constitucional que o legislador ordinário estabeleça um preceito sancionatório mais gravoso para a receptação qualificada quando o agente atua com dolo eventual e mantenha, para a receptação do ‘caput’ do art. 180, um comando sancionador sensivelmente mais brando quando, no caso, o autor pratica o fato criminoso com dolo direto. As duas dimensões de subjetividade ‘dolo direto’ e ‘dolo eventual’ podem acarretar reações penais iguais, ou até mesmo, reações penais menos rigorosas em relação ao ‘dolo eventual’. O que não se pode reconhecer é que a ação praticada com ‘dolo eventual’ seja três vezes mais grave – é o mínimo legal que detecta o entendimento do legislador sobre a gravidade do fato criminoso – do que quase a mesma atividade delituosa, executada com dolo direto. Aí, o legislador penal afrontou, com uma clareza solar, o princípio da proporcionalidade.*” (grifei)

Essa mesma crítica é também revelada por eminentes doutrinadores (CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, “Código Penal Comentado”, p. 555, 7ª ed., 2007, Renovar), **que igualmente vislumbram** a existência, **no preceito sancionador inscrito no § 1º** do art. 180 do Código Penal, **de transgressão** ao princípio constitucional da proporcionalidade, **eis que não tem sentido** infligir punição **mais** gravosa à receptação qualificada (CP, art. 180, § 1º), **que supõe**, em sua configuração típica, **mero** dolo indireto eventual, e impor sanção penal **mais** branda à receptação simples (CP, art. 180, “caput”), **cuja tipificação** requer dolo direto, **como adverte**, em preciso magistério, DAMÁSIO E. DE JESUS (“Direito Penal”, vol. 2/490-494, item n. 9, “e”, 23ª ed., 2000, Saraiva, v.g.):

“(…) O § 1º do art. 180 do CP, com redação da Lei nº 9.426/96, descrevendo crime próprio, pune o comerciante ou industrial que comete receptação, empregando a expressão ‘que deve saber ser produto de crime’. Como o ‘caput’ prevê o conhecimento pleno (‘coisa que sabe ser produto de crime’), que a doutrina e a jurisprudência conectam ao dolo direto, e o § 3º descreve a forma culposa, o § 1º só pode tratar de crime doloso com o chamado conhecimento parcial da origem ilícita da coisa (dúvida, insegurança, incerteza), que a doutrina liga ao dolo eventual (ou à culpa). Se o § 1º definisse



modalidade culposa, a figura típica nele contida não teria sentido em face do § 3º, que enuncia o crime culposo. **Dessa forma**, de acordo com a lei nova, **se** o comerciante **devia saber** que a coisa era produto de crime (**dúvida, incerteza, desconfiança, dolo eventual**), a pena é de 3 a 8 anos de reclusão (§ 1º). **E se sabia**, i. e., **se tinha pleno conhecimento**? O fato não se encontra ‘especificamente’ descrito no ‘caput’ ou no § 1º.

Haverá, no mínimo, cinco orientações:

1ª) se o comerciante ou industrial, presentes as elementares do tipo, ‘**sabia**’ que o objeto material era produto de crime, responde por receptação dolosa própria (‘caput’ do art. 180), levando-se em conta que o § 1º só prevê o ‘devia saber’. Se ‘sabia’, o fato é atípico diante do § 1º, que exige o elemento subjetivo do tipo ‘deve saber’ (princípio da legalidade ou da reserva legal). Se não sabia, embora devendo saber, aplica-se o § 1º;

2ª) o fato é absolutamente atípico, uma vez que o crime próprio de receptação de comerciante ou industrial encontra-se descrito no § 1º, que não prevê o elemento subjetivo do tipo ‘sabe’. Assim, o fato **não se enquadra** no ‘caput’ nem no § 1º;

3ª) o fato adapta-se ao § 1º, que abrange o ‘sabe’ (dolo direto para a doutrina) **e o ‘deve saber’** (dolo indireto eventual): se a lei pune o fato menos grave com o mínimo de 3 anos de reclusão (‘deve saber’), não seria crível que o de maior gravidade (‘sabe’) fosse atípico ou punido com pena menor (1 ano de reclusão). O ‘deve saber’ não pode ser entendido como indicativo somente de dolo eventual, de dúvida ou incerteza, significando que a origem criminosa do objeto material ingressou na esfera de consciência do receptor, abrangendo o conhecimento pleno (‘sabe’) e o parcial (dúvida, desconfiança);

4ª) o tipo do § 1º deve ser totalmente desconsiderado porque ofende o princípio constitucional da proporcionalidade: se aplicado, ‘sabendo’ o comerciante ou industrial que a coisa se origina de crime (delito mais grave), a pena é de 1 a 4 anos de reclusão (‘caput’ do art. 180); ‘devendo saber’ (infração de menor gravidade), de 3 a 8 anos (§ 1º). Assim, consciente da origem delituosa do objeto material, responde por receptação dolosa própria (‘caput’ do art. 180); se ‘devia saber’, aplica-se a forma culposa (§ 3º), conforme pacífica jurisprudência anterior à lei;

5ª) concorda com a posição anterior, desconsiderando, contudo, **somente o preceito secundário do § 1º** do art. 180, **permanecendo** a definição do crime próprio do comerciante (preceito primário). **Se ‘sabia’**, aplica-se o ‘caput’; **se ‘devia saber’**, amolda-se o fato ao § 1º, com a pena do ‘caput’, **cortando-se o excesso**. A **diferenciação** pessoal e subjetiva é **considerada** pelo juiz na fixação da pena concreta.

A primeira orientação não pode ser aceita. Se o comerciante ‘sabia’, a pena é de 1 a 4 anos de reclusão; se ‘devia saber’, de 3 a 8 anos. O fato menos grave é apenado mais severamente.

A segunda posição carece de fundamento. A afirmação de que a conduta, consciente o comerciante ou industrial da origem ilícita do objeto material, é absolutamente atípica despreza o processo de atipicidade relativa: é atípica em face do § 1º (delito próprio), porém a incriminação subsiste diante da redação prevista no ‘caput’ (crime comum). A ausência da elementar desloca a adequação típica para



outra figura.

O terceiro posicionamento desrespeita o princípio da tipicidade, uma vez que não distingue o sabe do deve saber. O ‘deve saber’, para essa orientação, inclui o ‘sabe’, o que é de todo improcedente, uma vez que constitui tradição de nossa doutrina, como vimos, ligar o ‘deve saber’ ao dolo eventual ou à culpa, categorias psicológico-normativas de censurabilidade menor.

A quarta orientação somente peca porque desconsidera totalmente o § 1º.

Preferimos a quinta orientação, para nós a menos pior, tendo em vista que a lei nova veio para confundir, não para esclarecer: o preceito secundário do § 1º deve ser desconsiderado, uma vez que ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização legal da pena. Realmente, nos termos das novas redações, literalmente interpretadas, se o comerciante devia saber da proveniência ilícita do objeto material, a pena é de reclusão, de 3 a 8 anos (§ 1º); se sabia, só pode subsistir o ‘caput’, com reclusão de 1 a 4 anos. A imposição de pena maior ao fato de menor gravidade é inconstitucional, desrespeitando os princípios da harmonia e da proporcionalidade.

.....

A elaboração da norma penal incriminadora não pode subtrair-se à obediência aos preceitos constitucionais. Cumpra, pois, à Lei n° 9.426/96, ter como parâmetro o princípio da proporcionalidade entre o fato cometido e a gravidade da resposta penal, pois é nesse momento, o da individualização legislativa da pena (CF, art. 5º, XLVI), que a proporcionalidade apresenta fundamentalmente a sua eficácia (...).

.....

Se a pena, abstrata ou concreta, de quem ‘sabe’ é mais censurável do que a do sujeito que ‘devia saber’, sendo comum no sistema da legislação penal brasileira descrever as duas situações subjetivas no mesmo tipo, não podia a Lei n° 9.426/96, ferindo o princípio da proporcionalidade, inserir o ‘devia saber’, de menor censurabilidade, em figura autônoma (§ 1º), com pena de 3 a 8 anos de reclusão, subsistindo o ‘sabia’, de menor reprovabilidade, no ‘caput’, com pena de 1 a 4 anos. A proporcionalidade, que indica equilíbrio, foi ferida. (...).” (grifei)

Vê-se, das lições ora expostas, que o legislador brasileiro – ao cominar pena mais leve a um delito mais grave (CP, art. 180, “caput”) e ao punir, com maior severidade, um crime revestido de menor gravidade (CP, art. 180, § 1º) – atuou de modo absolutamente incongruente, com evidente transgressão ao postulado da proporcionalidade.

Impende advertir, neste ponto, que o Poder Público, especialmente em sede de tipificação e cominação penais, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

Como se sabe, **a exigência de razoabilidade traduz limitação material** à ação normativa do Poder



Legislativo.

O exame da adequação de determinado ato estatal ao princípio da proporcionalidade, **exatamente** por viabilizar o controle de sua **razoabilidade**, com fundamento **no art. 5º, LIV**, da Carta Política, **inclui-se**, por isso mesmo, **no âmbito** da própria fiscalização de constitucionalidade das prescrições normativas emanadas do Poder Público.

Esse entendimento é prestigiado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **que**, por mais de uma vez, **já advertiu** que o Legislativo **não pode atuar** de maneira imoderada, **nem formular** regras legais cujo conteúdo revele deliberação absolutamente **divorciada** dos padrões de razoabilidade.

Entendo, por isso mesmo, **que a tese exposta** nesta impetração **revela-se** juridicamente plausível, **especialmente se se considerar** a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **que já assentou**, a propósito do tema, a orientação **de que transgide** o postulado do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), **analisado** em sua dimensão material (“*substantive due process of law*”), **a regra legal** que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada **pela nota da irrazoabilidade**.

Coloca-se em evidência, neste ponto, **o tema** concernente ao **princípio da proporcionalidade**, que se qualifica – **enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais** (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 56/57, itens ns. 18/19, 4ª ed., 1993, Malheiros; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 46, item n. 3.3, 2ª ed., 1995, Malheiros) – **como postulado básico de contenção** dos excessos do Poder Público.

Essa é a razão pela qual a doutrina, **após destacar** a ampla incidência desse postulado sobre os **múltiplos** aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado – **inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa** (**especialmente** aquela de índole penal) – **adverte** que o **princípio da proporcionalidade**, **essencial** à racionalidade do Estado Democrático de Direito e **imprescindível** à tutela mesma das liberdades fundamentais, **proíbe** o excesso e **veda** o arbítrio do Poder, **extraíndo** a sua justificação dogmática de **diversas** cláusulas constitucionais, **notadamente** daquela que veicula, **em sua dimensão substantiva ou material**, a garantia do “*due process of law*” (RAQUEL DENIZE STUMM, “Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro”, p. 159/170, 1995, Livraria do Advogado Editora; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Direitos Humanos Fundamentais”, p. 111/112, item n. 14, 1995, Saraiva; PAULO BONAVIDES, “Curso de Direito Constitucional”, p. 352/355, item n. 11, 4ª ed., 1993, Malheiros).

Como **precedentemente** enfatizado, **o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar** o abuso do Poder Público **no exercício** das funções que lhe são inerentes, **notadamente** no desempenho da atividade de caráter legislativo. **Dentro dessa perspectiva**, o postulado em questão, **enquanto** categoria fundamental **de limitação dos excessos** emanados do Estado, **atua** como verdadeiro parâmetro de aferição **da própria** constitucionalidade material dos atos estatais.

A validade das manifestações do Estado, **analisadas** estas em função de seu conteúdo intrínseco – **especialmente** naquelas hipóteses **de imposições restritivas ou supressivas** incidentes sobre determinados valores básicos (**como** a liberdade) – **passa a depender**, **essencialmente**, **da observância** de determinados requisitos que atuam como expressivas **limitações materiais** à ação normativa do



Poder Legislativo.

A essência do “*substantive due process of law*” **reside** na necessidade **de conter os excessos do Poder**, quando o Estado edita legislação que se revele **destituída** do necessário coeficiente de razoabilidade, **como parece ocorrer** na espécie ora em exame.

Isso significa, portanto, **dentro da perspectiva** da extensão da teoria do desvio de poder **ao plano** das atividades legislativas do Estado, **que este não dispõe** de competência para legislar **ilimitadamente**, **de forma imoderada e irresponsável**, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas **de absoluta distorção e**, até mesmo, **de subversão** dos fins que regem o desempenho da função estatal.

Daí a advertência de CAIO TÁCITO (RDP 100/11-12), que, **ao lembrar** a lição pioneira de SANTI ROMANO, **destaca** que a figura do **desvio de poder legislativo** impõe o reconhecimento de que a atividade legislativa **deve desenvolver-se** em **estrita** relação de harmonia com padrões de razoabilidade.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, **tem censurado a validade jurídica** de atos estatais, que, **desconsiderando** as limitações que incidem sobre o poder normativo do Estado, **veiculam** prescrições **que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas** de causa legítima, **exteriorizando** abusos inaceitáveis **e institucionalizando** agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas (RTJ 160/140-141, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Em suma: a norma estatal, **que veicule** qualquer conteúdo de irrazoabilidade (**como ocorreria** no caso em exame), **transgride** o princípio do devido processo legal, **examinado este** na perspectiva de sua projeção material (“*substantive due process of law*”).

Essa cláusula tutelar dos direitos, garantias e liberdades, **ao inibir** os efeitos prejudiciais decorrentes **do abuso de poder legislativo**, **ênfatisa** a noção de que **a prerrogativa de legislar** outorgada ao Estado **constitui** atribuição jurídica **essencialmente** limitada, **ainda** que o momento **de abstrata** instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador, **como esta Corte** tem reiteradamente proclamado (RTJ 176/578-579, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Nem se diga, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, **ao assim proceder**, **estaria excedendo** os limites materiais de sua função jurisdicional.

Na verdade, esta Suprema Corte, **adstringindo-se** aos **estritos** limites de sua competência constitucional, **já decidiu**, em contexto no qual se discutia a ocorrência, ou não, **de antinomia real** (ou insolúvel), **insuscetível**, portanto, **de superação** pelos critérios ordinários (**critério** cronológico, **critério** hierárquico e **critério** da especialidade), **que se revelava legítima** a utilização, **embora** excepcional, **da interpretação ab-rogante**, quando absoluta (e insuperável) a relação de antagonismo **entre** dois preceitos normativos, **hipótese** em que, **adotado** esse método extraordinário, “*ou o intérprete elimina uma das normas contraditórias (ab-rogação simples) ou elimina as duas normas contrárias (ab-rogação dupla)*”



” (RTJ 166/493, Rel. p/ o acórdão Min. MOREIRA ALVES).

Ao julgar o HC 68.793/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. MOREIRA ALVES, a colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **apoiando-se** no magistério de NORBERTO BOBBIO (“**Teoria do Ordenamento Jurídico**”, p. 100/103, 1989, Polis/Editora Unb), **assinalou** que a interpretação abrogante, **porque excepcional**, deve ser **ordinariamente** afastada, **preferindo-se**, a ela, **quando conciliáveis** os dispositivos antinômicos (antinomia aparente), **a denominada** “(...) **interpretação corretiva**, que conserva ambas as normas incompatíveis por meio de interpretação que se ajuste ao espírito da lei e que corrija a incompatibilidade, eliminando-a pela introdução de leve ou de parcial modificação no texto da lei” (RTJ 166/493 – grifei).

Em consequência desse entendimento, **e buscando viabilizar** “a eliminação da incompatibilidade”, o Supremo Tribunal Federal (**cuidava-se**, então, de regras normativas **constantes** da Lei dos Crimes Hediondos), **mediante** exegese **restritiva** das normas legais em exame, **promoveu** uma conciliação sistemática dos preceitos legais, “(...) **deixando ao primeiro**, a fixação da pena (...) **e ao segundo**, a especialização do tipo do crime (...)” (RTJ 166/493), **na linha** do que se preconiza **nas lições** que venho de referir, **que propõem**, para solução do conflito, **a subsistência do preceito primário** consubstanciado **no § 1º** do art. 180 do Código Penal, **embora aplicando-se-lhe o preceito sancionador** (preceito secundário) inscrito **no “caput”** do referido art. 180 do CP.

Os aspectos que venho de ressaltar **permitem-me** reconhecer, **embora** em juízo **de sumária** cognição, **a ocorrência**, na espécie, do requisito **pertinente** à plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelo impetrante.

Concorre, por igual, o **pressuposto** concernente ao “*periculum in mora*” (fls. 23).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **defiro** o pedido de medida liminar, **para suspender**, cautelarmente, **a eficácia** da condenação penal **imposta** ao ora paciente **nos autos do Processo-crime** nº 99.001.155943-4 (14ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ).

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se **cópia** da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (HC 49.444/RJ), ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (**Apelação Criminal** nº 1.872/2001) e ao MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ (**Processo-crime** nº 99.001.155943-4).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Date Created

01/04/2008